



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.440.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..
		Ano	
	As três séries. ... ..	NKz 60.000 00	
	A 1.ª série ... ..	NKz 27.000 00	
	A 2.ª série ... ..	NKz 21.000 00	
	A 3.ª série ... ..	NKz 12.000 00	

**IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.****Aviso**

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ **CONTA BANCÁRIA** foi transferida para o **BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE**. Tem o n.º 107477101.

**SUMÁRIO****Assembleia do Povo****Lei n.º 22/92:**

Das revistas, buscas e das apreensões. — Revoga os artigos 202.º a 213.º do Código do Processo Penal e toda a legislação sobre a matéria que contrarie o disposto na presente lei.

**Presidência da República****Decreto Presidencial n.º 76/92:**

Exonera Miguel Fernando do cargo de Vice-Governador da Província do Bengo para a Esfera Económica e Produtiva.

**Decreto Presidencial n.º 77/92:**

Nomeia Augusto Justino para o cargo de Vice-Governador da Província do Bengo para a Esfera Económica e Produtiva.

**Decreto Presidencial n.º 78/92:**

Nomeia Miguel Fernando para o cargo de Vice-Governador da Província do Bengo para a Organização e Serviços Comunitários.

**Despacho n.º 5/92:**

Transfere, para o Ministério da Informação, a tutela da Gráfica Popular-U. E. E. — Revoga o despacho de 16 de Janeiro de 1980.

**Comissão Permanente do Conselho de Ministros****Decreto n.º 40/92:**

Confisca nos termos do artigo 3.º, alínea d) da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da **PANIFICADORA NOVA ALIANÇA** de **TEIXEIRA & GONÇALVES, LDA**, situada na cidade do Uíge.

**Decreto n.º 41/92:**

Confisca nos termos do artigo 3.º, alínea a) da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da Oficina Serralharia de Armando Leite, situada na cidade do Uíge.

**Decreto n.º 42/92:**

Confisca nos termos do artigo 3.º, alínea d) da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da Padaria de António Joaquim Bártolo, situada na cidade do Uíge.

**Decreto n.º 43/92:**

Confisca nos termos do artigo 3.º, alínea d) da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da **TORREFACÇÃO** de **FERREIRA LIMA, LDA**, situada na cidade do Uíge.

**Decreto n.º 44/92:**

Confisca nos termos da alínea d) do artigo 3.º, da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos de Abílio Pinto Saraiva, nomeadamente os da Padaria, situada no Município de Belongongo — Província de Cuanza-Norte.

**Decreto n.º 45/92:**

Confisca nos termos da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos de Manuel Augusto de Araújo, nomeadamente os da Serralharia **MOGADOURENSE**, situada na Rua Caculo na Cidade de N'dalatando.

## Secretariado do Conselho de Ministros

### Despacho n.º 49/92:

Aprova o Regulamento Interno da Comissão para as Questões do Centro de Trabalho do Secretariado do Conselho de Ministros.

## Ministério do Plano

### Despacho n.º 50/92:

Delega no Director do Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE) as competências conferidas por lei ao Ministro do Plano para outorga, em nome do Estado Angolano, de um contrato quadro de assistência técnica entre o Estado Angolano e a Price Waterhouse & CO. & CIA, S R C, no valor de USD 10.500.000.00.

### Decreto executivo n.º 39/92:

Autoriza a CONOCO ANGOLA, LIMITED a ceder a NIPPON MINING COMPANY, a terça parte dos seus interesses de participação no CONTRATO de partilha de Produção do Bloco VI.

## Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

### Despacho conjunto n.º 51/92:

Confisca o prédio pertencente a Abílio Ferreira.

### Despacho conjunto n.º 52/92:

Confisca o prédio em nome de Fernando António Castêlões Nogueira.

### Despacho conjunto n.º 53/92:

Confisca um prédio urbano pertencente a António João Pinto.

### Decreto executivo n.º 40/92:

Reconhece na República de Angola, várias organizações religiosas.

### Despacho conjunto n.º 54/92:

Confisca o prédio em nome de Elio José Domingues Nunes.

### Despacho conjunto n.º 55/92:

Desconfisca os prédios em nome de Marta Cármen Campos de Figueiredo e Maria Paula Carvalho Araújo Fontes.

## Ministério da Saúde

### Despacho n.º 56/92:

Determina que todos os funcionários do Ministério da Saúde transitam para os grupos imediatamente superiores aos que ocupam na tabela salarial vigente na Função Pública.

## Ministério da Construção e Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes

### Protocolo:

Entre o ex-Ministério da Construção e a Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes, relativo à transferência de titularidade da Unidade de Produção CAFRA.

## Ministério do Comércio

### Decreto executivo n.º 41/92:

Anula o disposto no artigo 1.º do Decreto executivo n.º 16/92, de 10 de Abril, no que se refere as empréstitas das Províncias de Luanda e do Huambo.

## ASSEMBLEIA DO POVO

### Lei n.º 22/92

de 4 de Setembro

A matéria respeitante às buscas e apreensões encontra-se basicamente regulada no Código de Processo Penal, herdado do tempo colonial, que se encontra desactualizado em muitos aspectos e desadaptado das nossas realidades.

Por outro lado, esse Código, dada a sua complexidade e as sucessivas alterações que foi sofrendo ao longo dos anos, torna-se de difícil manejo.

Não é, por isso, de admirar que as disposições respeitantes às buscas e apreensões sejam muitas vezes ignoradas, e conseqüentemente desrespeitadas, mesmo naquelas partes que mantêm actualidade e validade, assim se referindo interesses legítimos e respeitáveis.

Por outro lado, ao mesmo tempo que se actualiza o instituto, pretende-se com a presente lei aperfeiçoá-lo, incluindo-se, nomeadamente, disposições mais actualizadas de técnica jurídica, como a atinente às revistas efectuadas no decurso dos processos criminais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

### LEI DAS REVISTAS, BUSCAS E DAS APREENSÕES

#### CAPÍTULO I

#### Das Revistas e Buscas

#### ARTIGO 1.º

(Pressupostos)

1. Sempre que haja suspeita com fundamento bastante para crer que alguém tem na sua posse quaisquer objectos relacionados com a prática de algum crime ou que possa servir para a sua prova, pode ser ordenada a revista.

2. Há lugar à busca quando os objectos referidos no número anterior ou a pessoa suspeita da prática de crime que deve ser presa aos termos da lei se encontrar em lugar não público.

**ARTIGO 2.º****(Iniciativa de diligência)**

1. Na fase da instrução preparatória, a revista e a busca podem efectuar-se, sempre que se encontrem reunidos os pressupostos referidos no artigo anterior, ou officiosamente, por qualquer das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo seguinte, ou a requerimento do arguido ou do assistente.

2. Na fase judicial as revistas e as buscas podem ser ordenadas pelo juiz da causa, officiosamente, ou sob promoção do Ministério Público ou a requerimento do réu ou do assistente.

**ARTIGO 3.º****(Competência)**

1. Podem ordenar revistas e buscas na fase da instrução preparatória:

- a) os Magistrados do Ministério Público;
- b) o Chefe da Direcção Nacional de Investigação Criminal;
- c) o Chefe da Direcção Nacional da Instrução Processual;
- d) o Chefe da Direcção Nacional de Inspeção e Investigação das Actividades Económicas;
- e) os Chefes dos Departamentos Provinciais de Instrução Criminal;
- f) os Chefes dos Departamentos Provinciais de Instrução Processual;
- g) os Chefes dos Departamentos Provinciais de Investigação e Inspeção das Actividades Económicas.

2. Poderão, contudo, os inspectores dos piquetes da polícia e os oficiais de serviço nas Procuradorias Militares, nos casos de justificada urgência, ocorridos nos períodos em que os serviços públicos se encontrem encerrados, ou na ausência ou impedimento das entidades competentes, ordenar e presidir às revistas e buscas nos seguintes casos, sujeitos à imediata confirmação do Ministério Público:

- a) quando, por fundadas razões, se desconfiar que a demora pode frustrar os objectivos da diligência ou pôr em perigo determinados bens jurídicos legalmente tutelados;
- b) quando se tratar de prisão a efectuar nos termos da lei.

3. As entidades mencionadas no n.º 1 presidirão sempre às revistas e às buscas que ordenarem, excepto quando invoquem motivos de força maior, caso em que poderão ser presididas pelos seus adjuntos ou substitutos.

4. Nos Municípios situados fora da sede das respectivas Províncias, poderão os Chefes dos Sectores Muni-

cipais de Investigação Criminal, Instrução Processual e Inspeção e Investigação das Actividades Económicas requerer ao Magistrado do Ministério Público da área a realização de revistas e buscas, sempre que os interesses do processo o justifiquem, presidindo a elas.

**ARTIGO 4.º****(Revistas e Buscas Genéricas)**

1. Em casos excepcionais, justificados pela necessidade de garantir a ordem e a tranquilidade públicas ou a segurança do Estado, poderão efectuar-se revistas e buscas genéricas, sem concretização dos objectos, mediante ordem conjunta dos Ministros do Interior e da Defesa.

2. Fora de Luanda, são competentes para ordenar revistas e buscas genéricas os Delegados Provinciais do Ministério do Interior e o Comandante Militar da Zona.

3. Os Ministérios do Interior e da Defesa regulamentarão no prazo de 90 dias, contados da publicação desta lei, a realização de revistas e buscas genéricas.

**ARTIGO 5.º****(Auto de Revistas e Buscas)**

Da revista e da busca será sempre lavrado um auto do qual constará uma descrição minuciosa da forma como decorreu a diligência e levará sempre a assinatura da entidade que presidiu à diligência e das demais pessoas que estiverem presentes.

**ARTIGO 6.º****(Formalidade)**

1. No início da busca é sempre entregue à pessoa que estiver na posse do lugar uma cópia do despacho que a ordenou, do qual constará a menção de que a ela poder assistir e fazer-se acompanhar de pessoa de sua confiança, desde que se apresente sem delonga.

2. Não se encontrando presentes as pessoas referidas no número anterior, a cópia nela referida pode ser entregue a um parente, vizinho, porteiro ou a alguém que os substitua.

3. Durante a busca, podem fazer-se revistas, desde que se encontrem reunidos os pressupostos referidos no artigo 1.º da presente lei.

4. Sempre que os interesses do processo o justifiquem, a entidade que presidir à busca pode determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local da diligência, recorrendo, se necessário, para garantia do êxito da diligência, à força pública.

5. Quando a revista e a busca são ordenadas e presididas pelo Juiz, a elas deverá assistir também o Ministério Público, podendo estar presentes o assistente, havendo-o, e a pessoa que tiver a posse do lugar onde a diligência se vai realizar, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

6. No caso referido no número anterior, o réu estará sempre presente ou substituído pelo seu defensor, excepto se a sua presença for julgada prejudicial à descoberta da verdade.

7. A estas diligências assistirão sempre duas testemunhas.

#### ARTIGO 7.º

##### (Busca Domiciliária)

1. Em casa habitada ou suas dependências fechadas, a busca efectua-se de dia, salvo se a pessoa em poder de quem se encontrar o edifício consentir que se faça de noite, devendo constar do respectivo auto a prova do consentimento.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as buscas efectuadas por ordem ou sob promoção do Ministério Público, bem como as buscas genéricas referidas ao artigo 4.º, quando houver fundamento sério para crer que a demora pode apresentar grave perigo para determinados bens jurídicos de grande valor com protecção legal.

3. Iniciada a busca de dia, pode prolongar-se pela noite.

4. Nas casas sujeitas à fiscalização especial da polícia as buscas podem fazer-se a qualquer hora.

#### ARTIGO 8.º

##### (Busca em Repartições ou Edifício Público)

1. Nas buscas a efectuar em repartições ou edifícios públicos de qualquer natureza, com a presença obrigatória do responsável dos serviços observar-se-á a forma prescrita nos respectivos regulamentos e, na falta deles, o previsto na presente lei.

2. No caso do n.º 1, não se aplicará o disposto no artigo 10.º, e a entidade que presidir a diligência solicitará à autoridade competente ou ao seu superior hierárquico que lhe seja facultada a busca.

#### ARTIGO 9.º

##### (Busca nos Serviços de Correios e Telecomunicações)

Em casos devidamente justificados pelo interesse processual, poderão ser efectuadas buscas nos serviços dos correios e telecomunicações nos termos do artigo anterior.

#### ARTIGO 10.º

##### (Recusa de Entrada no Lugar da Busca)

No caso de, em qualquer lugar onde deve ser realizada a busca, não ser efectuada a entrada a entidade que àquela presidir adoptará as providências necessárias para que ela se efectue, podendo, se isso for julgado aconselhável, requisitar a força pública para garantir o bom êxito da diligência, incorrendo os opositores na pena de desobediência ou de resistência, conforme os casos.

#### ARTIGO 11.º

##### (Providências Cautelares)

Sempre que se mostre necessária a busca e esta se não realizar, a entidade que a ela presidir tomará as medidas adequadas na parte exterior do edifício e dependências para deles não sair pessoa alguma ou objecto até ao início da diligência.

#### ARTIGO 12.º

##### (Busca para Captura)

As buscas para captura de infractores serão feitas pelos oficiais de polícia, autoridades policiais, militares ou para-militares, nos termos dos artigos 15.º e 22.º da Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória

## CAPÍTULO II

### Das Apreensões

#### ARTIGO 13.º

##### (Objectos Susceptíveis de Apreensão)

1. São apreendidos os instrumentos que serviram à execução do crime ou que a ela se destinaram ou obtidos por via destes, bem como todos os objectos deixados pelo infractor no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir de prova.

2. Por despacho fundamentado do Ministério Público ou de Juiz na fase de julgamento podem também ser apreendidos os bens dos arguidos presos por crimes a que corresponda a pena acessória de confisco.

#### ARTIGO 14.º

##### (Competência para Ordenar Apreensões)

1. Compete ao Ministério Público ou às entidades mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da presente lei ordenar, oficiosamente ou a requerimento do assistente ou do arguido, a realização da apreensão, mediante despacho lavrado no competente processo, salvo quando efectuadas no decurso de uma revista ou busca, respeitando-se, neste caso, as normas previstas para tais actos.

2. Poderão, nos termos prescritos para as revistas e as buscas, os inspéctores dos piquetes da Polícia Popular e os oficiais de serviço nas Procuradorias Militares, ordenar apreensões nas condições previstas no n.º 2 do artigo 3.º da presente lei.

3. Nos Municípios situados fora da sede das respectivas Províncias, poderão os Chefes dos Sectores Municipais de Investigação Criminal, Instrução Processual e Investigação das Actividades Económicas requerer ao Magistrado do Ministério Público da área a efectivação de apreensões, sempre que os interesses do processo o justifiquem, presidindo a elas.

4. Na fase judicial do processo, as apreensões são ordenadas pelo juiz da causa, oficiosamente ou mediante promoção do Ministério Público ou do assistente ou ainda do próprio arguido.

**ARTIGO 15.º****(Auto de Apreensão de Objectos)**

1. Das apreensões é sempre lavrado um auto do qual constará uma descrição minuciosa da forma como decorreu a diligência, o número, qualidade e natureza dos objectos apreendidos, bem como as suas características, a fim de facilitar a sua identificação. Estando presente o arguido, sem advogado ou defensor officioso ou qualquer outra pessoa e reconhecer algum objecto apreendido, deste reconhecimento se fará referência expressa no auto, que deverá ser assinado pela entidade que presidiu à diligência e pelas demais pessoas que estiveram presentes, salvo se o não puderem ou não quiserem fazer, do que se fará menção expressa no auto.

2. O auto de apreensão será feito em duplicado, devendo uma via ser entregue ao arguido ou a pessoa que assistiu a apreensão.

3. Se, por qualquer motivo, não for possível, desde logo, mencionar o número, qualidade e natureza dos objectos apreendidos, serão estes devidamente condicionados, fechados e selados.

**ARTIGO 16.º****(Auto de Apreensão de Papéis)**

1. O disposto no artigo anterior é aplicável à apreensão de papéis que deverão sempre juntar-se ao processo, depois de devidamente rubricados pela entidade que presidiu à diligência e pelas demais pessoas que estiveram presentes, salvo quando se trate de documentos a examinar, em conformidade com o previsto no artigo 194.º do Código do Processo Penal.

2. Se for previsível que da oposição de rubricas pode resultar algum prejuízo para o exame a submeter aos apéis, a entidade que presidir à diligência proibirá que sejam rubricados e ordenará outras providências idóneas para garantir a sua guarda e inviolabilidade.

**ARTIGO 17.º****(Apreensões em Repartição Pública)**

1. Nas apreensões a efectuar em repartições ou edifícios públicos de qualquer natureza, observar-se-á a forma prescrita nos respectivos regulamentos e, na falta deles, o previsto na presente lei.

2. A apreensão de papéis ou documentos existentes em repartições públicas é de carácter provisório e deles deverão ser extraídas fotocópias que serão juntas aos autos, devolvendo-se os respectivos originais a quem deles detinha a posse legítima, logo que não sejam necessários à instrução do processo ou ao julgamento da causa.

3. A pedido da entidade que detinha o documento ou o objecto apreendido pode ser entregue cópia do auto de apreensão.

4. Se a pessoa que tiver a disponibilidade do lugar onde a diligência se deve realizar não autorizar a entrada, a entidade que a ela presidir realizá-la-á, ficando o opositor incurso no crime de desobediência, consoante os casos, de tudo se fazendo menção no respectivo auto.

**ARTIGO 18.º****(Apreensão nos Serviços de Correios e Telecomunicações)**

1. Podem apreender-se cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, à responsabilidade dos serviços de correios ou dos serviços de telecomunicações e endereçadas ao arguido ou a outras pessoas desde que tenham relação com o crime, com estrita observância desta lei em tudo o que não estiver regulado em lei especial.

2. É proibida a apreensão ou qualquer outra forma de controlo da correspondência trocada entre o arguido e o seu advogado ou defensor.

3. A entidade que ordenar a apreensão da correspondência será a primeira que tomará conhecimento do seu conteúdo e só a mandará juntar ao processo se considerar com interesse relevante para a prova dos factos e ordenará a sua imediata restituição à pessoa a quem foi apreendida, se a sua apreensão não se mostrar com alguma utilidade processual, ficando ligados por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

4. As providências previstas neste artigo são excepcionais e só se ordenarão quando absolutamente necessárias ao esclarecimento dos factos, mediante despacho fundamentado das entidades referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º.

**ARTIGO 19.º****(Apreensão em Escritórios de Advogado)**

As apreensões de correspondência ou de documentos em escritório de advogado ou médico são reguladas por leis especiais.

**ARTIGO 20.º****(Apreensão em Estabelecimento Bancário)**

1. Sempre que as necessidades processuais o exigirem, a apreensão de títulos, valores, quantias ou quaisquer outros objectos depositados nos bancos ou outras instituições de crédito desde que se tenha fundamento bastante para crer que estão relacionados com o crime ou se mostrarem com manifesto interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, a entidade competente para ordenar deve sempre pessoalmente presidir à diligência, salvo os casos de substituição previstos no n.º 3 do artigo 3.º.

2. As entidades mencionadas no número anterior, coadjuvadas, quando necessário, por técnicos qualificados, deverão pessoalmente examinar a correspondência ou qualquer documentação para a descoberta dos objectos a apreender, ficando todos ligados por dever de segredo em relação a tudo aquilo de que tomarem conhecimento e não tiver interesse para o processo.

#### ARTIGO 21.º

(Cópias e Certidões)

Aos autos serão juntos os originais dos documentos apreendidos. Se estes se mostrarem indispensáveis aos serviços a que se destinam, deles podem ser extraídas certidões integrais, cópias ou fotocópias, devolvendo-se os originais a quem detinha a sua posse legítima, fazendo-se na cópia e na certidão menção expressa da apreensão.

#### ARTIGO 22.º

(Aposição e Levantamento de Selo)

Os objectos apreendidos são selados, sempre que possível. A destruição dos selos assistirão, sendo possível, as mesmas pessoas que estiverem presentes na sua aposição, as quais verificarão se os mesmos não foram violados nem foi feita qualquer alteração nos objectos apreendidos.

#### ARTIGO 23.º

(Segredo Profissional ou de Estado)

Todas as pessoas, autoridades ou seus agentes devem apresentar, quando competentemente notificados ou solicitados, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devem ser apreendidos, excepto nos casos do artigo 217.º do Código de Processo Penal.

### CAPÍTULO III

#### Do Destino dos Objectos Apreendidos

#### ARTIGO 24.º

(Disposição Genérica)

1. Sempre que possível, e salvo o disposto em leis especiais, os objectos apreendidos são juntos ao processo, sendo fiel depositário o funcionário que receber o processo, de tudo se fazendo referência no respectivo auto.

2. A apreensão mantém-se até ao julgamento da causa, a menos que tenha sido proferido antes pelo Ministério Público ou pelo Juiz da causa um despacho que ponha definitivamente termo ao processo, dando-se neste caso aos objectos apreendidos o destino que nele for indicado, de acordo com os artigos seguintes.

3. Será de imediato instaurado procedimento disciplinar pela entidade competente contra o instrutor processual que não cumprir com o disposto no n.º 1 do

presente artigo, sem prejuízo da sua condenação na pena de desobediência, se não dever ser condenado por crime mais grave.

#### ARTIGO 25.º

(Quantias em Dinheiro)

1. As quantias em dinheiro apreendidas serão depositadas no Banco Nacional de Angola ou outro estabelecimento de crédito autorizado, à ordem do organismo instrutor do processo respectivo.

2. Na fase judicial, estes depósitos ficam à ordem do Juiz da causa.

#### ARTIGO 26.º

(Coisas Perecíveis ou Perigosas)

1. Quando forem apreendidas coisas perecíveis ou perigosas, sob proposta de entidade que procede a investigação ou a instrução do processo, o Ministério Público pode ordenar a sua venda, por forma pública e regulamentada, a sua destruição ou afectação a uma finalidade socialmente útil, observando-se em caso de venda, o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

2. Se o processo já tiver sido introduzido em julgo, compete ao Juiz da causa ordenar o procedimento previsto no número anterior, sob promoção do Ministério Público.

#### ARTIGO 27.º

(Restituição dos Objectos Apreendidos)

1. Salvo se o acórdão ou sentença transitada em julgado, proferido no termo do respectivo processo ou decisão equivalente determinar outro modo, os objectos apreendidos serão restituídos à pessoa em cuja posse foram encontrados.

2. Quando a apreensão se destinar à produção de prova, podem os objectos apreendidos ou papéis ser restituídos a quem deles detinha a posse, por determinação do Ministério Público ou sob sua promoção na fase judicial, logo que terminem as diligências necessárias.

#### ARTIGO 28.º

(Documentos ou Livros Apreendidos nas Repartições ou Estabelecimentos Públicos)

1. Se os documentos ou livros apreendidos pertencerem a uma repartição ou estabelecimento público, o Ministério Público ou, na fase judicial, o Juiz, podem autorizar a respectiva Secretaria a passar certidões dos documentos ou livros, quando necessárias.

2. Se os documentos ou livros se mostrarem indispensáveis ao serviço das repartições ou estabelecimentos onde foram apreendidos, a sua retenção será reduzida ao mínimo do tempo necessário para o seu exame

**ARTIGO 29.º****(Objectos e Papéis Democessários)**

Se se verificar que algum papel ou objecto inicialmente apreendido não é necessário para o estabelecimento dos factos ou para a prova, será devolvido imediatamente por determinação do Ministério Público ou do Juiz, na fase judicial, a quem deles tinha a posse.

**ARTIGO 30.º****(Destino Final dos Dinheiros e Objectos Apreendidos)**

1. Prescreverão a favor do Estado as quantias em dinheiro e os objectos não reclamados pelos interessados no prazo de 12 meses, a contar do trânsito em julgado do acórdão, sentença ou decisão equivalente, proferidos no termo do processo respectivo.

2. Quando outro destino não for julgado conveniente, mediante proposta do Ministério Público, os tribunais procederão à venda dos objectos prescritos a favor do Estado, pelas formas e épocas que parecerem mais oportunas, revertendo o produto de venda a favor do Estado. Nos respectivos autos dever-se-á consignar a destruição dos objectos que não tiverem valor venal.

**ARTIGO 31.º****(Destino das Armas e Munições Apreendidas)**

1. Quando são apreendidas as armas e munições, são provisórias e imediatamente entregues, mediante termo a juntar no respectivo processo, para guardar à Polícia Popular que as registará em livro próprio.

2. No caso de serem declaradas prescritas ou perdidas a favor do Estado, a entrega referida no número anterior torna-se definitiva.

**ARTIGO 32.º****(Veículos Apreendidos)**

Quando não for aplicável o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º do Código da Estrada, os veículos apreendidos ficam guardados à ordem da entidade que ordenou a apreensão ou, nos casos de urgência, da que a confirmou e entregues ao Serviço de Viação e Trânsito da área da sede do Tribunal Popular Provincial.

**ARTIGO 33.º****(Artigos com Interesse para o Estado)**

1. Enquanto não for instituído um organismo próprio, os objectos ou papéis apreendidos com interesse para o Estado, que tenham sido declarados perdidos a favor deste ou prescritos, serão guardados e conservados pelos tribunais ou pelo Ministério Público das respectivas causas.

2. Nos casos em que, durante a instrução preparatória, esteja comprovada a impossibilidade da determinação da propriedade do objecto apreendido, compe-

tirá ao Ministério Público, depois do trânsito em julgado do despacho que determinou o arquivamento do respectivo processo, ordenar a sua venda ou utilização para fins públicos.

3. As diligências comprovativas da impossibilidade de determinação da propriedade do objecto apreendido deverão constar dos autos e publicados editais no jornal de maior tiragem do país, a fim de facilitar a sua reivindicação pelos respectivos proprietários.

**CAPÍTULO IV****Das Disposições Finais****ARTIGO 34.º****(Revogação de Legislação)**

São revogados os artigos 202.º e 213.º, do Código do Processo Penal e toda a legislação sobre a matéria que contrarie o disposto na presente lei.

**ARTIGO 35.º****(Entrada em Vigor)**

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto Presidencial n.º 76/92****de 4 de Setembro**

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea c) do artigo 47.º da Lei Constitucional;

Exonero Miguel Fernando do cargo de Vice-Governador da Província do Bengo para a Esfera Económica e Produtiva, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 87/89, de 28 de Outubro.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.